

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2003

Altera o inciso III ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido e dá outras providências, e acresce dispositivo ao art. 55, Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da lavra do nobre Deputado Eduardo Cunha, que sugere alterações na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Em resumo, o autor propõe que a legislação tributária passe a permitir que pessoas jurídicas deduzam da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro o líquido as doações para instituições religiosas e as doações para construção, ampliação e reforma dessas instituições, observadas as regras atuais sobre limites e procedimentos para deduções de doações..

Na justificação, diz que pretende incentivar as atividades das instituições religiosas, visto que a atuação delas é fundamental para a consolidação de uma sociedade melhor.

Aduz, por fim, que elas são os verdadeiros agentes sociais, pois lidam com a família. Nesse contexto, reputa adequado o referido incentivo, na medida em que as igrejas possuem grande alcance e suas atividades de caráter moral podem modificar os valores da população brasileira.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Finanças e Tributação, por maioria de votos, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do projeto e, no mérito, decidiu aprová-lo.

Ao final da legislatura anterior, a proposição foi arquivada. Posteriormente, por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, deferindo requerimento do autor, o projeto foi desarquivado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

O projeto em análise sugere que a legislação tributária passe a permitir que pessoas jurídicas deduzam da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro o líquido as doações para instituições religiosas e as doações para construção, ampliação e reforma dessas instituições, observadas as regras atuais sobre limites e procedimentos para deduções de doações.

Entendemos, inicialmente, que o projeto não merece reparos quanto à técnica legislativa e juridicidade, pois se conforma com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Com efeito, ele inova positivamente o ordenamento jurídico-tributário e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Enfrentas essas questões iniciais, passemos ao exame da constitucionalidade do projeto.

Impende registrar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa. Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O projeto também está em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria, visto que não se exige lei complementar para se definir a forma de apuração do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro.

Por fim, entendemos que a proposição é constitucional, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.720, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator